

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	191	do proc.
n.º		de 19

Substitutivo N° 01 ao Projeto de Lei n° 973/95

Deputado
[Assinatura]
26/12/95

Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue a partir de 1o. de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município UFM, e dá outras providências.

COPIADO NA SF
- DT -
26 DEZ 1995
TAQUIGRAFIA

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. O artigo 87 da Lei no. 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei 11.457 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação :

*Art. 87 - Tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade :

a) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência :

Subdivisão da Zona Urbana	Valor Anual por m2 construído (UFIR)
1a.	1,30
2a.	0,65
além da 2a.	0,45

b) nos demais casos

Subdivisão da Zona Urbana	Valor Anual por m2 construído (UFIR)
1a.	4,60
2a.	2,25
além da 2a.	1,30

Câmara Municipal de São Paulo

II - Tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade :

Subdivisão da Zona Urbana	Valor Anual por m ² construído (UFIR)
1a.	0,80
2a.	0,45
além da 2a.	0,20

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo não poderá ser inferior a 8,00 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerada para efeito deste piso o valor dessa unidade a 1o. de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, no exercício de 1996, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a 30.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 3º. Fica concedido, para o exercício de 1994, para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, cujo valor venal, para o exercício, seja superior a 30.000 e inferior a 100.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR : desconto de 22.500 Unidades Fiscais de Referência - UFIR ;

Art. 4º. Os artigos 7º e 25º da Lei 6.989 de 29 de dezembro de 1966, com redação que lhes foi conferida 10.394 de 20 de novembro de 1987, 10.805 de 27 de dezembro de 1989, 10.921 de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel a razão de:

I - tratando-se de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

Classes de VVI (em UFIR)	Alíquotas (%)
até 30.000	(isento)
de 30.001 a 66.500	0,40
de 66.501 a 219.000	0,60
de 219.001 a 714.000	0,80
acima de 714.001	1,00

II - Nos demais casos

Classes de VVI (em UFIR)	Alíquotas (%)
até 20.000	0,30
de 20.001 a 47.500	0,40
de 47.501 a 190.500	0,60
de 190.501 a 476.000	0,80
acima de 476.001	1,00

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 193 do proc. n.º 19

Parágrafo 1º. O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades Fiscais de Referência - UFIR, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

Parágrafo 2º. O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

II - "art. 27 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

Classes de VVI (em UFIR)	Alíquotas (%)
até 15.000	0,40
de 15.001 a 47.500	0,60
de 47.501 a 238.000	0,80
acima de 238.001	1,00

Art. 5o. Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo 1º. - Em todos os dispositivos da legislação tributária municipal onde figura a Unidade de Valor fiscal do Município de São Paulo - UFM, passa a figurar, a partir de 1º de janeiro de 1996, em substituição a essa unidade, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar.

Parágrafo 2º. - Sem prejuízo da substituição prevista no "parágrafo 1º" deste artigo, quando a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, alíquotas, pisos, tetos, faixas de tributação - ou de qualquer outro valor de natureza tributária constante da legislação tributária municipal - for determinada por uma quantidade de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, fica o numeral representativo dessa quantidade multiplicado pelo fator 47,66096 a partir de 1º de janeiro de 1.996

Art. 6o. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Sala das Sessões

Handwritten signatures and initials of council members, numbered 1 through 19, in the Sala das Sessões. The signatures are in various styles, including cursive and block letters. Some are accompanied by circled numbers. The names 'Secretar' and 'Faria' are also visible among the signatures.

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

N.º	139	do proc.
		de 19

Tendo como objetivo alcançar maior justiça social, propomos :

- impedir o aumento real dos fatores que servem de base de cálculo para o IPTU, mantendo inalterados os valores do m² dos terrenos e do m² dos diversos tipos de construção;
- instituir a progressividade das alíquotas;
- manter o valor da taxa de limpeza para as edificações residenciais e terrenos, e retornar à proporcionalidade, estabelecida entre 90 e 92, entre as taxas cobradas das residências e dos imóveis não residenciais.

Para 96 o Executivo propõe novos aumentos reais da base de cálculo do IPTU e reafirma sua opção pela regressividade, aplicando a alíquota única de 0,6 %. Prossegue com a mesma política fiscal dos anos anteriores : injusta na arrecadação e na aplicação de recursos.

Na proposta de revisão da Planta Genérica de Valores - PGV, os aumentos dos valores de terreno, naturalmente diferenciados segundo a localização (-18% a +102% na amostragem pesquisada), têm como característica serem mais elevados justamente nas regiões menos valorizadas da cidade. Desta forma, sobem mais os valores venais dos terrenos nas regiões menos valorizadas, que são ocupadas pelos segmentos da população de menor renda, que sofrerá os maiores aumentos percentuais de imposto.

A combinação do aumento real da base de cálculo com a aplicação de alíquota única resulta, na prática, na regressividade, dando clara dimensão de injustiça fiscal à política praticada pela Gestão Maluf.

Nossa proposta é de manutenção dos valores da Planta Genérica e da Tabela de tipos e padrões de construção, combinada com a instituição de alíquotas progressivas de 0,3 % a 1,0 %, de forma a obter um resultado de maior justiça social.

Os critérios, propostos pelo Executivo, para isenção e descontos para as edificações residenciais são os mesmos aplicados em 95, permanecendo a incoerência de condicioná-los a determinadas características do imóvel como padrão é área de construção, fatores estes que implicam diretamente no valor venal.

Nossa proposta é de que o corte se faça a partir de determinado valor venal, mantendo o mesmo patamar de isenção utilizado em 94, agora expresso em UFIR.

Quanto à Taxa de Limpeza o PL enviado pelo Executivo prevê aumentos reais : para o uso residencial e para os terrenos, de 16 % em relação a 95; para os usos comerciais (não residenciais) de 110 %.

O aumento real acumulado na taxa de 94 a 96 será de 110% para os imóveis residenciais e os terrenos, e de 154% para os não residenciais.

Em 94, o aumento real médio da taxa para os imóveis de uso residencial e para os terrenos foi de 80 %, enquanto que para os imóveis não residenciais foi de apenas 21 %. Em 95 não houve alteração, portanto a taxa em 94 e 95 foi cobrada nas mesmas bases, proporcionalmente mais das residências (1:2,22) do que nos anos anteriores, de 90 a 93 (responsabilidade da Gestão do PT), quando os imóveis não residenciais (comércio, serviços, indústria) pagaram uma taxa proporcionalmente maior (5:1 e 4:1).

O Executivo para 96 procura retornar a uma razão entre as taxas igual a que era anteriormente praticada (1:4), procura corrigir um erro que praticou por 2 anos seguidos, quando cobrou mais daqueles que deveriam pagar menos (regressividade). Entretanto ao fazê-lo prevê um novo aumento real para residências e terrenos de 16,6 %, o que não se justifica.

Propomos a manutenção dos valores das taxas para residências e terrenos e a diminuição do aumento correspondente aos imóveis não residenciais, de 110 % para 50 % de forma a retornar a proporcionalidade estabelecida entre 90 e 92 (aproximadamente 1:4).

Desta forma, propomos modificar o Projeto de Lei com o objetivo de alcançar maior justiça social.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 135 do proc.
n.º de 19

PARECER Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 973/95

Rejeitado
[Signature]
26/12/95

lido
26/12/95

COMISSÃO
26 DEZ 1995
TAQUIGRAFIA

O substitutivo em análise objetiva alterar o projeto de lei citado, de autoria do Executivo, que visa modificar a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e, ainda, extinguir, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

A propositura e o substitutivo encontram amparo nos artigos 13, III, 130, I e II, 133, I, e 136 da Lei Orgânica do Município, assim como no artigo 269 do Regimento Interno.

Pela legalidade.

No que compete à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisar, o substitutivo em tela modifica, de forma profunda, o projeto original, introduzindo distorções negativas sob o ponto de vista do interesse público, mormente no que tange aos aspectos urbanísticos e metropolitanos.

Contrário, portanto, o parecer.

Quanto ao âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, as modificações apresentadas pelo substitutivo ferem a justiça fiscal, além de implicar em redução da receita estimada, o que vai de encontro aos objetivos e metas estabelecidos na Proposta Orçamen-



Câmara Municipal de

Folha n.º 436 do proc.

n.º 19

São Paulo

tária para 1996.

Destarte, contrário é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nede
Sanche.
Darcis
Viviani
Nelo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and initials across the three commission sections]

[Handwritten signature]